



PROTOCOLO Nº 14.550.213-6

EMENTA: ASSUNÇÃO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELO JUÍZO QUE DEVEM SER RECOLHIDOS AO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

PARECER Nº 32/2017 - PGE

I – RELATO DOS FATOS:

O Douto Conselho Diretor do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado, por meio de sua ilustre Conselheira, Dra Karem Oliveira, solicitou o encaminhamento do presente processo à Assessoria Técnica do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, para a elaboração de parecer a respeito do destino dos honorários advocatícios pagos em Execuções Fiscais ajuizadas pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Com efeito, a Procuradoria Regional de Guarapuava encaminhou o ofício nº 308/2007, que encabeça o protocolado, ao Instituto Ambiental do Paraná, solicitando a baixa de Dívida Ativa executada nos autos nº 0003030-56.2010.8.16.0136 de Execução Fiscal, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Pitanga, em razão da quitação de parcelamento anteriormente celebrado, tendo informado, também, o pagamento das custas processuais e o recolhimento dos honorários advocatícios fixados pelo Douto Juízo ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado.



À fl. 05, o Ilustríssimo Senhor Diretor Jurídico do IAP encaminhou o processo à Procuradoria-Geral do Estado, "para informar sobre o depósito indevido dos honorários na conta corrente diversa da conta da Associação dos Advogados do IAP".

À fl. 06 – verso, a Procuradoria Regional de Guarapuava informou que "de acordo com o Memorando 10/16-CAF, que segue à fl. seguinte, os honorários advocatícios desta Execução Fiscal devem ser recolhidos ao FEPGE, nos termos do item 4".

O referido item 4 do Memorando nº 10/2016-CAF dispõe, justamente, que "os honorários advocatícios devidos nos processos ajuizados anteriormente a 18 de março de 2016 devem ser recolhidos ao FEPGE e devem seguir as regras estabelecidas por ele, inclusive emissão de guia (opção não EF)" (vide cópia de fl. 07).

Outrossim, por meio da Informação nº 28/2017 de fls 12/13, a Coordenadoria de Assuntos Fiscais sustentou o seguinte: a) "não houve pagamento indevido ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, eis que houve atuação da PGE no feito, além disto a PGE não tem competência para atuar em nome de Associação dos Advogados do IAP, a qual não é parte integrante"; b) "o advogado sucedido que também atuou no processo judicial deve requerer a eventual divisão da verba honorária nos próprios autos de execução fiscal"; c) "como o numerário foi totalmente recolhido ao fundo público da PGE, conforme determina a legislação vigente, poderá a referida Associação de Advogados solicitar eventual restituição de parte ao Órgão Competente, ou seja, ao Conselho Diretor da PGE".

Aprovada a referida Informação pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado e encaminhado o processo ao Conselho Diretor do FEPGE, este, por meio da ilustre Conselheira Karem Oliveira, entendeu "oportuno o envio do presente à Assessoria de Gabinete do Exmo Sr Procurador-Geral do Estado, a fim de que seja elaborado Parecer sobre a matéria, visando, desse modo, uniformizar o tratamento a ser dado a presente questão, uma vez que hipóteses da mesma natureza deverão se repetir" (fl. 16).



O processo, então, foi encaminhado a esta Assessoria Técnica, para manifestação.

É o relatório.

2 – DA MANIFESTAÇÃO:

A Lei Complementar Estadual nº 195/2016, dando nova redação aos incisos I e III do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 26/1985, estabeleceu que compete à Procuradoria-Geral do Estado a “representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior” e “a cobrança da dívida ativa do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior”.

No âmbito do Instituto Ambiental do Paraná, a representação judicial pela PGE iniciou-se em 15 de agosto de 2016, na forma do Decreto Estadual nº 4.776/2016.

Pois bem. A Lei Estadual nº 14.234/2003, que criou o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado, estabeleceu no inciso X do art. 3º que constitui uma das receitas do referido Fundo os honorários “decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais em que atuarem Procuradores do Estado, no âmbito de suas competências constitucionais”.

Por sua vez, o art. 5º da referida lei dispõe que “os recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado serão recolhidos em conta especial de estabelecimento oficial da rede bancária”.

Sendo assim, considerando-se que, a partir de 15 de agosto de 2016, os Procuradores do Estado passaram a representar judicialmente o IAP, os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte contrária nos processos judiciais envolvendo a referida autarquia estadual passaram a ser



recolhidos ao Fundo Especial da PGE, tal como determinado na Lei Estadual nº 14.234/2003, salvo em relação às ações judiciais ajuizadas a partir da data de início de vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), às quais se aplica o disposto na Lei Estadual nº 18.748/2016.

Portanto, levando em conta as disposições legais acima referidas, pelo Princípio da Legalidade, havendo depósito judicial dos honorários de sucumbência pela parte adversa em ações judiciais envolvendo o IAP ajuizadas antes do início da vigência do Novo Código de Processo Civil ou, ainda, manifestando aquele vontade de quitá-los, não há outra opção aos Procuradores do Estado que representam a referida autarquia estadual em Juízo senão o recolhimento de tal verba ao Fundo Especial da PGE ou, no segundo caso, a indicação à parte sucumbente da necessidade de pagamento em favor do referido Fundo, por meio de guia própria.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, na obra "Direito Administrativo Brasileiro", 39ª edição, Malheiros, São Paulo, 2013, p. 90/91, "*a legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput)*", significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Por óbvio, a Procuradoria-Geral do Estado não representa em Juízo ou fora dele interesses de Associação de integrantes da Carreira Especial de Advogados do Estado, de modo que a irrisignação da Diretoria Jurídica do IAP contida à fl. 05 é totalmente improcedente.





Desta forma, caso os Advogados do Estado que, anteriormente a 15 de agosto de 2016, atuavam em juízo representando o Instituto Ambiental do Paraná, tiverem a pretensão de recebimento de parte ou do todo dos honorários de sucumbência pagos pelas partes adversas, devem fazer pedido neste sentido em cada um dos processos judiciais, a fim de que o magistrado possa, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado, decidir fundamentadamente, com base em critério de razoabilidade e também conforme as legislações acima referidas, a respeito da possibilidade ou não do rateio, bem como, decidindo pela possibilidade, a respeito da proporção devida a cada um dos representantes judiciais do IAP.

Outrossim, não sendo mais possível decidir sobre o eventual rateio dos honorários na própria ação em que se verificou a sucumbência da parte adversa, como é o caso sob análise, em que os honorários já foram recolhidos ao FEPGE, necessário o ajuizamento de ação judicial própria. Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RATEIO ENTRE OS PROCURADORES. AÇÃO PRÓPRIA.

1. Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado e tem ele direito autônomo à execução e devem ser rateados entre os advogados que atuaram no feito.

2. A ação de execução de título judicial é inadequada para solver a divergência entre procuradores referente ao percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, pois não há como agora quantificar os honorários devidos a cada advogado, de acordo com a sua atuação no feito, devendo a parte prejudicada buscar o seu direito em ação autônoma.

Agravo de Instrumento desprovido" (TJPR – Agrado de Instrumento nº 1487873-4 - 16ª Câmara Cível – Rel. Des. Paulo Cezar Bellio – julgado em 13 de julho de 2016).

Peço vênia para transcrever a seguir um trecho do r. acórdão cuja ementa foi citada acima:



"É de se ressaltar que, conforme disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é perfeitamente possível que o advogado tenha reservados, nos próprios autos da execução, seus honorários advocatícios tanto sucumbenciais quanto contratuais.

A questão é estabelecer se o levantamento das quantias pagas a título de honorários sucumbenciais é um direito autônomo do advogado, que consta do instrumento de mandato (fls. 672 - Mov. 146.1) e que atuou no processo em que deu origem ao crédito.

Está demonstrado que o agravante participou da ação de que se originou o crédito reconhecido (fls. 143-TJ.(Mov.1.8)/149- TJ.(Mov.1.8)/159-TJ.(Mov.1.9).

Não se desconhecer que os honorários contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentar e que o direito aos honorários é do advogado.

Atente-se que no caso em exame não se sabe como foi pactuada a divisão da verba honorária de sucumbência entre os integrantes do mandato de fls. 672 -TJ.(Mov.146.1) nem a agravante indica o seu quinhão.

Ainda, cumpre mencionar que a percepção do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais independe da vigência do instrumento de mandato, mas sim da efetiva prestação do serviço profissional.

Entretanto, entendo que a presente ação é inadequada para solver a divergência entre procuradores referente ao percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, pois não há como agora, em sede de execução de título judicial, quantificar os honorários devidos a cada advogado, de acordo com a sua atuação no feito. Assim, entendo que a questão deve ser solucionada em ação autônoma. Além do que já houve o levantamento da quantia, conforme alvará judicial de fls. 1064-TJ (Mov.344.1) e recibo de retirada de fls. 1066-TJ. (Mov.345.1).

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.



1. *A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, II, da Constituição Federal, restringe-se à uniformização da aplicação da lei infraconstitucional.*
2. *A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).*
3. *Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
4. *O exame de contrariedade a direito local é inviável na apreciação de recurso especial amparado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição. Aplicação analógica da Súmula 280/STF.*
5. *A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma.*
6. *Recursos especiais a que se nega provimento." (STJ., REsp 766279 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0110940-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/10/2005, Data da Publicação/Fonte em DJ 18/09/2006 p. 278)".*

Entendo, nesse ponto, que não cabe ao Conselho Diretor do FEPGE decidir pelo rateio dos honorários de sucumbência com os Advogados que anteriormente representavam em Juízo a autarquia estadual, tendo em vista inexistir previsão de competência para tanto na referida Lei Estadual nº 14.234/2003.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do que foi exposto acima, entendo que os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte contrária em ações judiciais em que figure o Instituto Ambiental do Paraná, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, devem ser recolhidos ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado, na forma do inciso X do art. 3º e do "caput" do art. 5º, ambos da Lei Estadual nº 14.234/2003, salvo se a ação tiver sido ajuizada



a partir da data de início da vigência do novo Código de Processo Civil,
hipótese em que se aplica o disposto na Lei Estadual nº 18.748/2016.

É o parecer.

Curitiba, 18 de julho de 2017.

[Handwritten Signature]
WALLACE SOARES PUGLIESE

Procurador do Estado do Paraná

I - CIENTE

II - ENVIAM-SE AO
PGE/GAB.

Curitiba, 24-7-17

[Handwritten Signature]

COORDENADOR DE CONSULTIVO - EM EXERCÍCIO

Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro

Procurador do Estado
OAB nº 61.955



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.550.213-6
Despacho nº 412/2017 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 32/2017-PGE, da lavra do Procurador do Estado, Wallace Soares Pugliese, em 08 (oito) laudas, por mim chanceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Restitua-se ao Conselho Diretor do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado - FEPGE.

Curitiba, 25 de julho de 2017.



Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado